

PROCESSO Nº. 10120/000.347/91-13

NCA

Sessão de 29 de abril de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.010

RECURSO Nº. : 75.020 - IRE - ANO: 1987

RECORRENTE : PAPELARIA RODARTE COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

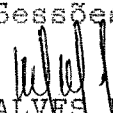
RECORRIDA : DRF - GOIANIA - GO

IRE - Processo Decorrente. Há que se dar a mesma decisão a processo cuja matéria em lide é decorrente do decidido no processo matriz. Recurso Improvido.

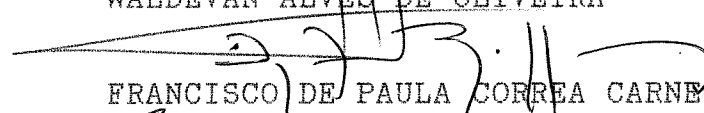
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPELARIA RODARTE COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

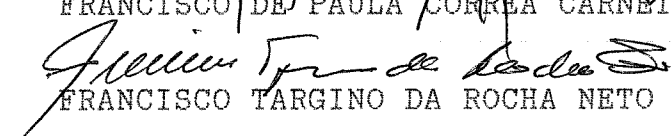
Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro: Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO Nº. 10120/000.347/91-13

RECURSO Nº.: 75.020

ACORDÃO Nº.: 102-29.010

RECORRENTE : PAPELARIA RODARTE COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

"A empresa acima identificada tomou ciência do Auto de Infração de fls. 02/07, lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no art. 8º do Decreto-Lei Nº 2.065/83, e demais atos citados às fls. 03/04, lavrado reflexivamente por de ter sido apurada no processo principal de IRPJ matéria que integra a base de cálculo do IRF.

Compõem o débito fiscal: 15.041,6195 BTNF do imposto de renda retido na fonte; 7.520,8098 BTNF de multa de ofício e 5.414,9830 BTNF de juros de mora. Cálculos válidos até janeiro de 1991.

A empresa apresentou impugnação às fls. 09/11, reportando à defesa apresentada no processo matriz e solicitando a modificação da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, diminuindo-se dela a provisão para o imposto de renda pessoa jurídica.

O artigo 8º do Decreto-lei Nº 2.065, de 26/10/83, publicado no D.O.U. de 28/10/83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25 por cento".

Em sua decisão de fls. 22/23, o Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia, reconhecendo tratar-se estes Autos de tributação reflexiva, negou provimento às razões impugnatórias, por já ter negado provimento a impugnação no processo matriz.

Irresignado, recorre voluntariamente a contribuinte a este colegiado (fls.26/27).

Este é o Relatório. *sf*

PROCESSO Nº. 10120/000.347/91-13

ACORDAO Nº. 102-29.010

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR.

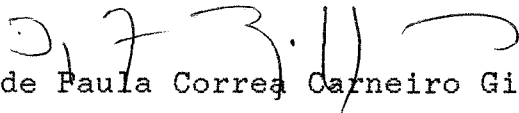
Conheceu-se do recurso porquanto preencheu os requisitos de lei.

Como reconheceu em ambas as Instâncias Administrativas a Recorrente, este processo é decorrente do processo matriz Nº 10.120/000.345/91-80.

De fato, tendo o processo matriz ou principal sido julgado em primeira instância e o contribuinte não tendo recorrido daquele julgamento a tempo e nem recolhido o tributo apurado, tanto que foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional;

Sendo este processo daquele decorrente, há que se negar provimento ao Recurso Voluntário de fls. 26/27.

Brasília - DF, 29 de Abril de 1994.


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator.